



Tribunal de Contas



CAPÍTULO XII

Segurança Social





MINISTÉRIO DA SEGURANÇA SOCIAL E DO TRABALHO

Gabinete do Ministro

RECEBIDO
Departamento de Auditoria VII
Em 16/06/03

2003.05.12 04736 -

Exm^o. Senhor
Director-Geral do
Tribunal de Contas

ASSUNTO: Parecer Sobre a Conta Geral do Estado – Conta de Segurança Social de 2001.

Em referência ao V. ofício nº 4990, de 15 de Maio de 2003, encarrega-me Sua Excelência o Ministro da Segurança Social e do Trabalho de enviar a V. Ex^a a seguinte informação:

- 1 Os Serviços citados para se pronunciarem, responderam já directamente a esse Tribunal, pronunciando-se sobre as questões nele constantes;
- 2 As dificuldades apontadas quanto à capacidade de traduzir de forma verdadeira e apropriada a realidade patrimonial, nomeadamente pela inexistência de um sistema de informação financeira da Segurança Social fiável, serão superadas pela realização das transações orçamentais, patrimoniais e financeiras no SIF.

Este procedimento levará a que a Segurança Social possa garantir o tratamento integrado das transações realizadas e simultaneamente ultrapassar os atrasos no tratamento da informação relevante.

É de salientar que, a implementação total do Sistema de Gestão de Contribuintes integrado com o novo sistema de Identificação e Qualificação – IDQ – e Gestão de Remunerações – GR – permitirá ultrapassar as dificuldades existentes por não existir uma Base nacional de Contribuintes.

- 3 As reservas apontadas quanto à inexistência de uma base de dados actualizada sobre o imobilizado, que permita uma prática sistemática de conferência regular entre os bens imobilizados e respectiva valorização expressa nas demonstrações financeiras,

me



MINISTÉRIO DA SEGURANÇA SOCIAL E DO TRABALHO

Gabinete do Ministro

serão ultrapassadas pela estabilização do SIF, que criará condições para se poder direccionar esforços, no sentido da inventariação e respectiva revisão da valorização dos bens imobilizados, condição indispensável à adopção de subsequente prática de conferência sistemática dos bens e verificação de respectiva conformidade com o valor inscrito em Balanço;

- 4 As falhas apontadas pela inexistência de uma política consistente de constituição e reforço de provisões (para fazer face à desvalorização dos activos e/ou a riscos e responsabilidades contingentes e simultaneamente a inexistência nas demonstrações financeiras, de informação sobre eventuais ónus e encargos que recaiam sobre os activos da Segurança Social), estão a ser superadas pela implementação do POCISSSS, em 2 de janeiro de 2002.

Este procedimento conduziu a uma gradual e consistente assimilação dos respectivos princípios contabilísticos, critérios de valorimetria e regras de movimentação das contas, conduzindo a que, num futuro próximo, as demonstrações financeiras da segurança social reflectam melhor o efectivo valor do seu património – bens e direitos – bem como, das respectivas responsabilidades e dívidas.

Com os melhores cumprimentos,

A CHEFE DO GABINETE

(Rita Magalhães Collaço)

DETC 16 06'03 15016



RECEBIDO
Departamento de Auditoria VII
Em 16/06/03

Exmo. Senhor
Director Geral do
Tribunal de Contas
Avenida Barbosa do Bocage,61

1069-045 LISBOA

Sua referência Sua comunicação de Nossa referência Data
DA VII 4992 011153 12.JUN.2003

ASSUNTO: Parecer à Conta do Estado de 2001 - Conta da Segurança Social 2001

Em referencia ao ofício nº 4992, de 15 de Maio de 2003, sobre o assunto em título, foi analisado o conteúdo do Anteprojecto de Parecer sobre a Conta da Segurança Social de 2001, considerando de referir o seguinte:

1. – “ Assim, no que se refere a 2001, o TC tem de manter a opinião de que subsistia, no que ao sistema de Segurança Social diz respeito, um desfazamento quanto ao quadro normativo relativo ao processo orçamental e respectiva execução, assim como, em relação a parte dos princípios contabilísticos e respectiva aplicação, quando em comparação com os princípios de contabilidade geralmente aceites, tanto no que respeita à contabilidade orçamental como patrimonial.” (ponto 12.1)

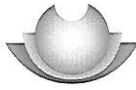
Sobre esta questão, tem este Instituto referido que as demonstrações financeiras, até ao ano de 2001, têm tido como suporte o PCISS aprovado pelo Decreto-Lei nº 24/88, de 29 de Janeiro. Este diploma definiu um conjunto de normas, regras, métodos, conceitos e princípios a serem aplicados pelas Instituições de Segurança Social e pelas Instituições de Previdência Social de inscrição obrigatória, ainda que não integradas, com o objectivo de normalizar a contabilização das operações, a prestação de contas ao IGFSS e subsequente consolidação da Conta da Segurança Social por operações de consolidação.

A elaboração da execução orçamental e das próprias demonstrações financeiras, obviamente, seguiu os princípios preconizados no PCISS. Estes princípios contabilísticos afastam-se dos enunciados no POC sobretudo no que se refere ao princípio da especialização económica. Com efeito:

- as receitas provenientes de contribuições são registadas como proveito se forem efectivamente arrecadadas nesse exercício económico;

Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social
Departamento Orçamento e Conta

Av. Manuel da Maia, 58 - 1049 - 002 LISBOA - Telef.: 21 843 33 00 Fax: 21 843 37 17



SEGURANÇA SOCIAL

- as despesas relativas às prestações sociais são consideradas como custo do exercício em que forem processadas, independentemente do ano em que serão pagas.

Com a aprovação do POCISSSS e da entrada em vigor do novo diploma que reformula o sistema de execução orçamental, reitera este Instituto a convicção formulada nas alegações à Conta de 1999 e de 2000, de que “ espera-se que a partir de Janeiro de 2002, com o Orçamento da Segurança Social para aquele ano, elaborado já de acordo com a nova Lei de Bases da Segurança Social e com a aplicação do POCISSSS e da Lei do Enquadramento Orçamental, a maioria das divergências apontadas pelo Tribunal de Contas venham a ser ultrapassadas.”

2. – “Na realidade os valores inscritos como saldos iniciais nas CSS têm sido meramente convencionados, não coincidindo - nem sendo passíveis de conciliação – com os saldos de execução do exercício anterior. Em conformidade, o TC tem de reiterar mais uma vez as suas sérias reservas sobre este ponto.” (pág. 4 das recomendações)

Também sobre este ponto tem subsistido ao longo de anos divergências quanto ao facto de, desde o exercício de 1998, ter sido adoptado o critério de inscrever nas Contas da Segurança Social como saldo inicial os previstos nos despachos, publicados em Diário da República, que determinam a sua integração, aliás como é referido pelo TC. Esta metodologia, também em 2002, sofrerá alteração com a aplicação do Plano Oficial de Contabilidade das Instituições do Sistema de Solidariedade e Segurança Social (POCISSSS).

- 3.- O processo de consolidação (...) tem por base as demonstrações financeiras parcelares e engloba um conjunto de análises, ajustamentos e regularizações, em parte vertidos em documentos de suporte, ou seja verbetes de lançamento, resultando, também, de correcções extra-contabilísticas, facto que tem levado o TC a assumir a impossibilidade de formular um juízo sobre as operações de consolidação, recomendando (o que não tem sido acatado) a elaboração de um “Manual de Consolidação” e que seja adicionado às demonstrações financeiras consolidadas um mapa demonstrativo, a inserir no relatório anexo à CSS (...)

As operações de consolidação têm como objectivo dar a conhecer as demonstrações económicas e financeiras de um grupo de instituições, no caso vertente, as Instituições de Segurança Social, como se tratasse de uma única entidade contabilística.

As operações de consolidação integram procedimentos, tais como, a identificação do perímetro de consolidação, conciliação dos saldos das contas e eliminação das operações entre as ISS(s).

Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social
Departamento Orçamento e Conta

Av. Manuel da Maia, 58 – 1049 - 002 LISBOA – Telef.: 21 843 33 00 Fax: 21 843 37 17



SEGURANÇA SOCIAL

Estas operações encontram-se efectivamente suportadas e documentadas pelo Diário-Razão-Consolidação, o qual evidencia o agregado das instituições, os movimentos de consolidação e a informação referente às demonstrações financeiras consolidadas.

Por sua vez, os movimentos de consolidação foram suportados por verbetes de consolidação, os quais foram igualmente dados a conhecer ao TC.

Efectivamente, formalmente não foi remetido ao TC um Manual de Operações de Consolidação, mas a documentação assinalada anteriormente e entregue ao TC, dá forma, materializa um manual de consolidação. No fundo e o que é mais relevante, nenhuma operação de consolidação encontra-se omitida.

Não está previsto no PClSS, como anexo às demonstrações financeiras na CSS a inclusão de um mapa demonstrativo que evidencie o agregado das contas parcelares e todos os ajustamentos e correcções efectuados, razão pela qual não tem sido incluído tal mapa.

Um mapa com esta natureza (em tudo idêntico ao Diário- Razão – Consolidação) constitui um verdadeiro “mapa de trabalho” tradicionalmente não publicado pelos grupos de empresas, ao invés, o que se considera relevante para os utilizadores é um conjunto de informações que devem completar as demonstrações financeiras consolidadas, tais como, o perímetro de consolidação (a alteração do perímetro de consolidação, por exemplo, só por si inviabiliza a comparabilidade no tempo), os métodos utilizados, etc. No caso vertente, esta informação consta do relatório como anexo à CSS, como previsto na lei.

“ - “Ainda em relação ao processo de consolidação, é de referir que as contas individuais das principais instituições, utilizadas pelo IGFSS para o efectivar, não coincidiam em alguns casos com as demonstrações financeiras presentes ao TC em termos de prestações de contas o que se censura”.

As contas das Instituições de Segurança Social objecto de consolidação em sede da CSS/2001 foram remetidas pelas próprias instituições ao IGFSS, de acordo com o previsto no PClSS.

O Tribunal de Contas aponta as divergências entre os mapas remetidos pelas Instituições ao Tribunal de Contas e os mapas para consolidação da CSS, como alterações de compatibilização .Quando na realidade essas divergências, na sua maioria, são motivadas pelo facto de os mapas remetidos ao TC terem uma estrutura diferente, com maior desagregação das contas do que os mapas remetidos ao IGFSS para a consolidação que estão concebidos com uma estrutura mais sintética (ponto 2; pág.5)

Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social
Departamento Orçamento e Conta

Av. Manuel da Maia, 58 - 1049 - 002 LISBOA - Telef.: 21 843 33 00 Fax: 21 843 37 17



SEGURANÇA SOCIAL

Assim, os mapas exemplificativos apresentados pelo TC, apresentam a coluna da designação das contas, não coincidente com os mapas a consolidar, por exemplo: inclui a conta designada Fundo Especial de Segurança Social dos Profissionais da Banca dos Casinos, conta esta que não consta dos mapas a consolidar, nem em conta individualizada, nem incluída noutra conta, dado que se trata de uma unidade consolidante, fazendo portanto, parte do perímetro de consolidação.

Quanto à divergência entre a conta “2 39- Outros devedores” e a conta “2 04 – Devedores e credores por financiamento e participações” deve-se a uma troca de contas no preenchimento do mapa enviado ao IGFSS para consolidação.

As contas “2 44 – Contribuições e Adicionais cobrados”; 2 54 – Despesas com a Terceira Idade - PAII”; não constam individualizadas na estrutura dos mapas enviados ao IGFSS para consolidação.

Na conta “5 02 – Reservas Especiais o valor da divergência, conforme se pode constatar no mesmo mapa, refere-se ao Fundo Especial da Segurança Social da Banca dos Casinos, como já acima referido não pode constar das demonstrações do IGFSS, por se tratar de uma unidade independente, pelo que faz parte do perímetro de consolidação .

Nas contas “8 01 Resultados correntes do exercício” e “ Compensação Financeira”, a divergência deve-se a correcção de compatibilização. O mapa apresentado pelo IGFSS para consolidação tem o saldo da Compensação financeira incluído em Resultados correntes, pelo que não se encontrava em condições de ser agregado com as outras instituições, em que estes dois saldos são rubricas independentes, razão porque foi corrigido na fase de compatibilização. Contudo, deve salientar-se que esta correcção não teve qualquer influência em termos de Resultados Líquidos.

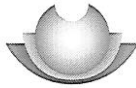
Quanto ao mapa de Demonstração dos Resultados Líquidos, tal como o Balanço, a estrutura do mapa enviado pelas instituições ao IGFSS para consolidação é um estrutura mais sintética, pelo que não constam individualizadas, por exemplo, a conta “6 02 18 – Projecto ser Criança”; a conta “6 27 – Encargos com cooperação externa”; a conta “7 10 – Adicional ao IVA”.

O montante de 50 118 509 071\$20, refere-se à Aplicação de resultados , que é a designação existente no mapa entregue ao IGFSS para consolidação, inserido no mapa da DRL na fase de compatibilização, a fim de compatibilizar o mapa da Demonstração dos Resultados Líquidos com o mapa do Balanço.

Quanto a resultados correntes inseridos no mapa da página 49 do Anteprojecto do Parecer do Tribunal de Contas sobre a CSS/2001, com o valor de 472 306 473 623\$20, inscrito na coluna “IGFSS para consolidação”, não se reconhece aquele valor dado que o mesmo não consta no mapa entregue ao IGFSS para consolidação.

Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social
Departamento Orçamento e Conta

Av. Manuel da Maia, 58 – 1049 - 002 LISBOA – Telef.: 21 843 33 00 Fax: 21 843 37 17



SEGURANÇA SOCIAL

4. (...) entrega à SS de activos financeiros valorizados em 43,3 milhões de contos, de forma pré-definida por despacho governamental e não de acordo com a cotação dos mesmos à data da transferência, que era, em 31/12/2001, inferior em mais de 6 milhões de contos a esse valor pelo que o tribunal entende que é questionável e suscita reservas a via seguida para o cumprimento da lei nº 28/84 e regista que só através de uma operação posterior da regulamentação do FEFSS foi possível integrar no seu activo as acções da PT e de uma forma que faz depender de orientações muito estreita da tutela a respectiva gestão”. (Conclusões e recomendações, ponto 10, pag 4).

Nos termos da alínea g) do nº 3 do art. 61º da Lei nº 31-C/2000, de 29 de Dezembro, o Governo, através do Ministério da Finanças ficou autorizado a proceder:

“(..) à transferência para o orçamento da Segurança Social de activos da carteira de títulos do Estado, gerida pela Direcção-Geral do Tesouro, no montante de 43,31 milhões de contos”

Ora tratando-se de uma transferência de activos e havendo um valor fixado em diploma legal que autorizou a transferência, o POCP e POCISSSS prevêem no capítulo dos critérios de valorimetria que esta transferência seja valorizada pelo valor fixado em diploma legal, no caso vertente, Lei nº 31-C/2000 e Despacho Conjunto dos Secretários de Estado do Tesouro e das Finanças e da Solidariedade e Segurança Social datado de Dezembro de 2001. Transcreve-se esta disposição do POCP e do POCISSSS que se julga encontrar em oposição com a opinião do TC.

“No caso de transferencias de activos entre entidades abrangidas pelo presente Plano, o valor a atribuir será o valor constante dos registos contabilísticos da entidade de origem, desde que em conformidade com os critérios de valorimetria estabelecidos no presente Plano, salvo se existir valor diferente do fixado no diploma que autorizou a transferencia, ou em alternativa, valor acordado entre as partes e sancionado por entidade competente.” (POCP – Critérios de valorimetria, ponto 4.1.6)

O valor registado em immobilizações financeiras – 43,31 milhões de contos, reflecte o valor de “aquisição” dos títulos, sendo que a sua correcção para valores de mercado deverá ser feita através de adequada constituição de provisão, procedimento realizado com referencia ao encerramento de contas do exercício de 2002, a 31 de Dezembro.

5- “Como vem sendo referido em anteriores Pareceres, deve ter-se em conta que, decorrente da aplicação das normas contabilísticas adoptadas pelo sistema, os Balanços consolidados da Segurança Social se encontram empolados no Activo (contribuições em dívida) e na Situação Líquida (Reserva Geral do Sistema) na

Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social

Departamento Orçamento e Conta

Av. Manuel da Maia, 58 – 1049 - 002 LISBOA – Telef.: 21 843 33 00 Fax: 21 843 37 17



SEGURANÇA SOCIAL

proporção directa da dívida presumivelmente incobrável incluída na rubrica “IGF C/Contribuições e Adicionais” (saldo transferido para a RGS aquando da consolidação) (...)” (Conclusões e recomendações, ponto 5, pag 6)

De acordo com os princípios enunciados no PCISS, não se encontra prevista a constituição de provisões para contribuintes que se apresentem de cobrança duvidosa. Esta correcção do activo virá efectuar-se a partir de 2002, com a aplicação dos princípios contabilísticos adoptados pelo POCISSS, nomeadamente, os princípios da especialização do exercício e da prudência no sentido de dar “uma imagem verdadeira e apropriada da situação financeira, dos resultados e da execução orçamental”.

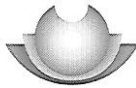
6- “A chamada “Aplicação de resultados”, além de não se encontrar ligada como deveria aos “Resultados líquidos do exercício”, não apresenta os seus movimentos com o detalhe suficiente que possa permitir a formulação de um juízo sobre os mesmos”. 9- Principais reservas às contas apresentadas, alínea h), pag 7)

O PCISS aprovado pelo Decreto-Lei nº 24/88, foi aplicado ao sector da segurança social no exercício de 1988 até ao exercício de 2001. Logo no relatório que acompanhou a conta de 1988, refere-se “de uma forma genérica estes valores [a aplicação de resultados] correspondem a saldos de actividades que por estarem afectas a fins específicos já estão integrados nas reservas respectivas, pelo que terão de constar como despesa e serem deduzidos aos resultados” Ora, esta nota explicativa tem surgido em sucessivos relatórios às contas da SS, pelo que não se entende como surgem duvidas, por parte do TC, quanto “se encontrar ligada como deveria aos resultados líquidos do exercício”, na apreciação da conta/2001.

Consultado o Diário-Razão/Consolidação, cuja cópia se encontra na posse do TC, poder-se-á verificar que a aplicação de resultados se encontra discriminada parcela a parcela. Por outro lado, dado que o resultado líquido é directamente influenciado pela “aplicação” não é correcta a leitura do TC quando afirma que “em 2001, a “Aplicação de resultados” apresentava um saldo de 92.119,3 milhares de contos, significando que, se o mesmo fosse relevado nos resultados líquidos, implicaria que os mesmo passariam de (-)25,8 milhões de contos para 66,3 milhões de contos” (pag 71).

Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social
Departamento Orçamento e Conta

Av. Manuel da Maia, 58 – 1049 - 002 LISBOA – Telef.: 21 843 33 00 Fax: 21 843 37 17



SEGURANÇA SOCIAL

Mais, em resposta ao pedido de esclarecimento sobre a CSS/2001 o IGFSS remeteu informação detalhada sobre a aplicação de resultados – Documento de que se junta fotocópia.

7-Sobre a afirmação de que “... se contabiliza como dívidas de curto prazo as relativas a contribuintes devedores (e que representam, em 31/12/2001, 569 milhões de contos, ou seja mais de metade do activo liquido nessa data) e isso independentemente da sua antiguidade, não se encontrando explicitada qualquer provisão para créditos de cobrança duvidosa” (9- Principais reservas às contas apresentadas, alínea f), pag.7), refira-se que a inclusão no Balanço em 31 de Dezembro de 2001, daqueles créditos de curto prazo tem a ver com o facto de os mesmos serem exigíveis a todo o momento e como tal classificados de curto prazo, como se referiu, no Balanço contabilístico, isto é, no Balanço elaborado a 31 de Dezembro de 2001 de acordo com os critérios de legalidade em vigor. Regras de classificação diferente para o activo e o passivo seriam seguidas naturalmente se se pretendesse apresentar para além do Balanço contabilístico – obrigatório - o Balanço financeiro da Segurança Social, este elaborado com objectivo, nomeadamente, de avaliar a adequação das fontes de financiamento ou origem de fundos à respectiva aplicação, demonstração financeira não obrigatória nem no PCISS nem no POCISSSS.

8- Pontos 10.1; 10.2; 11.1 e 11.5. Sobre a apreciação feita pelo TC sobre a existência “(...) outras contas de terceiros cujos saldos correspondem a valores a receber classificados como curto prazo embora em parte sejam de médio e longo prazo (...)” é válida a distinção importante entre balanço contabilístico e balanço financeiro assinalada na resposta anterior.

Quanto à questão das provisões para cobrança duvidosa, veja-se ponto 5.

9- “(...) sobre (...) “ME – Educação pré-escolar – Componente educativa”, foram solicitados esclarecimentos ao IGFSS, que não sendo concludentes obrigam a circularização junto dos respectivos Ministérios” (ponto 12.10.1 pag.150).

Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social

Departamento Orçamento e Conta

Av. Manuel da Maia, 58 – 1049 - 002 LISBOA – Telef.: 21 843 33 00 Fax: 21 843 37 17



SEGURANÇA SOCIAL

O IGFSS comunicou ao TC a origem da dívida do ME à Segurança Social, nomeadamente, a natureza dos encargos referentes à Educação pré-escolar que recaem sobre o ME e da própria Segurança Social. Sobre a referida dívida, no valor 11.517,4 milhares de contos, inscrita em Balanço na conta anual do IGFSS de 2001, apurou-se no decorrer do ano 2003, que no ano de 2001 não foi reconhecido o proveito relativo à transferência de 2 354 milhares de euros, que só deu entrada no Instituto no decorrer do exercício de 2002. Apurou-se ainda que nesse ano, por força de um incorrecto lançamento contabilístico, o apuramento da dívida do ME se encontra em 31 de Dezembro de 2001 sobrevalorizada em 98 mil euros. O IGFSS comunicou tal facto ao GEF do ME, através do ofício nº 5196, de 26 de Março de 2003.

10- (...) foram ainda efectuados alguns ajustamentos sem verbete de lançamento” (...) “As regularizações operadas afectaram apenas o activo e os resultados líquidos, podendo subdividir-se em dois tipos de movimentos:

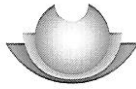
* Redução do activo e dos resultados líquidos no valor de 5 200,7 milhares de contos, dizendo exclusivamente respeito a um único lançamento referente ao CNPCRP, por crédito da conta “Contribuições e Adicionais a Depositar” e a débito da conta de proveitos relativos a contribuições afectando os resultados correntes agregados do sistema (...)” (pag 50)

Efectivamente o CNPCRP entregou, para efeitos de consolidação, a conta anual de 2001 em 2/06/2002 e uma correcção, remetida em 8/10/2002, com um acréscimo no montante de contribuições de 5 200,7 milhares de contos, recebidos e registados no IGFSS. Dado que esta receita de contribuições é registada, como foi referido, quer na conta anual do IGFSS e na do CNPCRP, motiva a feitura de um verbe de consolidação a anular o valor inscrito pelo CNPCRP, de modo que a CSS não reflecta em duplicado tal receita de contribuições. Dado o atraso na recepção da segunda via da conta, não foi a mesma considerada pelo que não houve lugar à elaboração do verbe respectivo. Contudo, como foi explicado, a aceitação da segunda via não iria alterar as massas patrimoniais consolidadas.

11- “As regularizações operadas afectaram apenas o activo e os resultados líquidos, podendo subdividir-se em dois tipos de movimentos:

Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social
Departamento Orçamento e Conta

Av. Manuel da Maia, 58 – 1049 - 002 LISBOA – Telef.: 21 843 33 00 Fax: 21 843 37 17



SEGURANÇA SOCIAL

(..) transferências entre contas de custos e proveitos da demonstração de resultados confinadas à esfera dos resultados correntes, em termos de instituição ao IGFSS: *No que se refere às receitas do IVA, consignadas à Segurança Social, reclassificação da rubrica “Transferências” para uma conta específica designada por “Consignação adicional ao IVA”, a crédito desta última, no valor de 97 000,0 milhares de contos; (..)”

No mapa de publicação da CSS, as transferências foram evidenciadas por fontes de financiamento, mas não se tratando, como é referido de transferências entre contas de custos e proveitos.

12- As regularizações operadas afectaram apenas o activo e os resultados líquidos, podendo subdividir-se em dois tipos de movimentos:

(..) transferências entre contas de custos e proveitos da demonstração de resultados confinadas à esfera dos resultados correntes, em termos de instituição ao IGFSS: *Débito da conta de custos de “Transferências para outros sectores – Capital” (..)”

A conta “Transferências para outros sectores – Capital” não consta de DRL pelo que o movimento referido não se realizou.

13- “Antecipação de fundos dos quadros comunitários” – “(..) facto que indicia que foi ultrapassado em 2001 o limite previsto na lei, não respeitando assim os requisitos da execução orçamental das despesas (..) (pag 97)

“A conta “Outros devedores” apresentava no final de 2001, na subconta “Acções de formação – QCA III c/adiantamentos um saldo de 60,2 milhões de contos, que excedeu em cerca de 43,8 milhões de contos o saldo do ano anterior, facto que indicia que foi ultrapassado em 2001 o limite previsto na lei, não respeitando assim os requisitos da execução orçamental das despesas consagradas no artº 18 da Lei nº 6/91, de 20 de Fevereiro, e no Decreto Lei nº 155/92, de 29 de Março.”

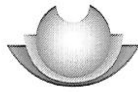
O saldo de 60,2 milhões de contos apresentado na conta do IGFSS, refere-se à transferência que o Fundo Social Europeu deveria efectuar no exercício de 2001 e só o veio a concretizar no exercício de 2002, portanto, aquele saldo não se refere a aditamentos por conta do FSE, mas antes ao valor a receber do FSE.

No exercício de 2000 o saldo dos adiantamentos efectuados pela Segurança Social por conta do FSE cifrou-se em 16 405,1 milhares de contos, sendo que o Balanço do

Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social

Departamento Orçamento e Conta

Av. Manuel da Maia, 58 – 1049 - 002 LISBOA – Telef.: 21 843 33 00 Fax: 21 843 37 17



SEGURANÇA SOCIAL

exercício de 2001 não apresenta qualquer saldo relativamente a adiantamentos por conta do FSE, porquanto aqueles foram integralmente reembolsados no exercício de 2001.

14- "(...) as contas da SS relativas ao ano de 2001 suscitam ao TC várias reservas quanto á sua capacidade para traduzirem de forma verdadeira e apropriada a realidade patrimonial e financeira subjacente" (9- Principais reservas às contas apresentadas, pag 6)

Como se referiu anteriormente, a CSS é produto da consolidação das contas das instituições inseridas no perímetro de consolidação, como se de uma instituição se tratasse. Sendo as contas anuais das ISS(s), cada uma per si, apreciadas e visadas pelo TC, reflectindo pensa-se, a opinião desse Tribunal de que dará a imagem de uma forma verdadeira e apropriada a realidade patrimonial e financeira", não se entendendo por isso a opinião do TC, na formulação de reservas quando à conta consolidada, dado que esta é obtida por consolidação das contas das referidas instituições, pesem embora as restrições apontadas, mas que não são apenas observáveis em 2001, tais como: inexistência de um sistema de informação financeira integrado(alínea a)), sistema de controle interno insuficiente alínea b)), ausência de comissão de fiscalização para o IGFSS (alínea b)), ausência de base de dados do activo imobilizado (alínea d)).

Com os melhores cumprimentos, *Manuel*

O Presidente do Conselho Diretivo

(Manuel Ferreira Teixeira)

Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social
Departamento Orçamento e Conta

Av. Manuel da Maia, 58 - 1049 - 002 LISBOA - Telef.: 21 843 33 00 Fax: 21 843 37 17

12/05/03 14992



RECEBIDO
Departamento de Auditoria VII
Em 11/06/03

004143 12 JUN 03

EXMO SENHOR
DIRECTOR GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS
AV. BARBOSA DU BOGAGE, N.º 61
1069 - 045 LISBOA

Sua referência
DA VII

Sua comunicação de
4991 - 15-05-2003

Nossa referência
ISSS - CD

Lisboa,

ASSUNTO: Parecer sobre a Conta Geral do Estado – Conta da Segurança Social de 2001

Em resposta ao solicitado no V. Ofício n.º 4.991 de 15-05-2003 informa-se V.Ex.a:

1 - Ponto 12.2 - O Orçamento e Conta (pp 3)

Onde se lê: "...a moldura legal que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei 4/88, de 29 de Janeiro, que aprovou o PCISS..."

Deverá ler-se: "...a moldura legal que lhe foi conferida pelo **Decreto-Lei 24/88**, de 29 de Janeiro, que aprovou o PCISS..."

2 - Quadro XII.102 - Prestações Indevidamente Processadas em 2001 (p.p. 152)

Apuraram-se dois valores incorrectamente inscritos neste quadro, assim:

a) Aveiro - Subsídio de Desemprego

Onde se lê: "593.303"
Deverá ler-se: "559.916"

b) Coimbra - Outras Prestações

Onde se lê: "29.260"
Deverá ler-se: "26.709"

Deverá ter-se em conta o impacto que estas correcções têm noutros Quadros e que necessitam de correcção, nomeadamente o Quadro XII.103 a p.p. 154.

INSTITUTO DE SOLIDARIEDADE E SEGURANÇA SOCIAL
O Conselho Directivo
Rua Rosa Araújo, n.º 43 - 1250 - 194 Lisboa - Telef.: 21 310 20 00 - Fax: 21 310 20 90



SEGURANÇA SOCIAL

3 – Comentários ao ponto B) Conclusões e recomendações – 8 .Rendimento Mínimo Garantido
(pp 10 – 12)

§.2

Face ao § 2. adianta-se que se prevê que em 2003 as despesas de administração dos CDSSS e restantes operadores da medida (CLA/NLI) sofram um acréscimo, em virtude dos esforços de implementação do novo regime legal, e que irão importar, designadamente: custos de informatização/instalação de nova aplicação informática; formação e divulgação do RSI; custos de uma descentralização mais produtiva (veículos, necessidades informáticas, formação dos responsáveis pela recepção do requerimento e 1.ª triagem); celebração de protocolos com instituições para permitir o adequado acompanhamento das famílias beneficiárias.

Prevê-se que estes custos sejam compensados através dos processos de combate à fraude a implementar e otimizar – como seja o já agendado choque entre as diversas bases informáticas distritais, que irá permitir detectar recebimentos indevidos.

§.4 e § 5

Quando, no § 4, é referenciado o volume dos pagamentos indevidos da prestação, é importante chamar a atenção que em 2001, apresentou relevância a nível de clarificação desta matéria, uma orientação da CNRM e Despacho do então Secretário de Estado que permitiu a destrição e um correcto apuramento das situações motivadoras da obrigação de repor.

Em sede de rendimento mínimo garantido, apenas representam quantias indevidamente pagas aquelas cujo pagamento resulta de falsas ou omissas declarações do beneficiário, sobre factos susceptíveis de influir na constituição, modificação ou extinção do direito ao rendimento mínimo, desde que essas declarações não incidam sobre prestações da Segurança Social a atribuir pelo ISSS, pois essas são de conhecimento oficioso.

INSTITUTO DE SOLIDARIEDADE E SEGURANÇA SOCIAL
O Conselho Directivo
Rua Rosa Araújo, n.º 43 – 1250 – 194 Lisboa – Telef.: 21 310 20 00 – Fax: 21 310 20 90



SEGURANÇA SOCIAL

Nesses casos, há que ter em conta o contido no art.º 3.º do Decreto-Lei n.º 133/88, de 20 de Abril, concluindo-se que a restituição deverá respeitar a todo o período posterior à verificação do facto omissivo ou falsamente declarado.

A maioria das reposições são satisfeitas sem necessidade de recurso a procedimentos executivos posteriores.

Sendo uma das nossas maiores preocupações o reforço da harmonização e a igualdade de tratamento dos beneficiários, também em matéria do tratamento dos pagamentos indevidos se tem tentado uniformizar procedimentos.

- o - O CDSSS de Faro manifestou junto do Conselho Directivo do ISSS a preocupação pelo elevado índice de reposições a exigir, e apresentou um pedido de perdão de dívida. Tendo presente este entendimento, foi dada uma orientação aos CDSSS no sentido da reanálise de processos, na perspectiva de identificação de pagamentos indevidos da prestação, o que poderá traduzir-se num acréscimo apreciável das quantias recuperadas. Pensa-se que a adequada análise individualizada dos processos conexos com quantias a restituir irá permitir apurar quais as situações que efectivamente consubstanciam quantias indevidamente pagas, nos termos do regime de RMG.

§ 8

Relativamente à área de inserção, e sendo a acção social aquela onde existe maior número de acordos assinados podemos realçar que uma das grandes preocupações, na execução da medida e acompanhamento dos beneficiários está relacionada com a tentativa de estabelecer uma relação directa entre as respostas a adoptar e as características dos beneficiários.

Neste sentido, no exercício da medida rendimento mínimo garantido tem vindo a potenciar-se o desenvolvimento de mecanismos de promoção da inserção dos beneficiários ajustado às suas características e perfil.

Salienta-se como instrumento dessa potenciação o "Processo de Convocação de Beneficiários em Idade Activa em 2001", tendo sido esta metodologia iniciada no ano de 2000 com o "Programa Horizontes 2000". Esta metodologia foi operacionalizada pelos serviços de Segurança Social, os Centros de Emprego e as Comissões

df

INSTITUTO DE SOLIDARIEDADE E SEGURANÇA SOCIAL
O Conselho Directivo
Rua Rosa Araújo, n.º 43 – 1250 – 194 Lisboa – Telef.: 21 310 20 00 – Fax: 21 310 20 90



SEGURANÇA SOCIAL

Locais de Acompanhamento (CLA's). Refere-se que o seu método se baseava na realização de entrevistas individuais aos beneficiários, estando presentes nessas sessões dois técnicos um da Segurança

Social e outro da área de Emprego, com o objectivo de contratualizar, de acordo com regras e procedimentos em vigor no IEF, um Programa Pessoal de Emprego (PPE).

Neste processo estiveram, no ano de 2001, envolvidos todos os Centros de Emprego (86) e 289 CLA's de 291 existentes no Continente, em termos estatísticos, no final de Dezembro estavam identificados 53.482 beneficiários a convocar neste processo.

A articulação estreita estabelecida com o sector emprego foi uma das mais valias encontradas neste processo, beneficiando desta forma, a inserção nesta área, assim como, se verificou que o número de beneficiários de RMG, progressivamente, sofreu uma redução em termos globais.

Da reflexão e dos resultados apresentados resulta a necessidade de desenvolver, igualmente, um processo articulado com os restantes sectores envolvidos na medida, destacando-se o sector da saúde, verificados os valores assumidos pela "indisponibilidade por doença" – 30% - enquanto motivo para não definição de PPE.

Esta metodologia efectuada tem vindo a ser utilizada como um procedimento regular dos serviços, pensando que, gradualmente, o encaminhamento para as áreas de emprego e formação profissional, possa traduzir um valor significativo na área de inserção dos beneficiários da medida.

Considera-se que, futuramente, na execução e acompanhamento no âmbito do Rendimento Social de Inserção (RSI), seja uma dimensão central, baseada num dispositivo gerador de oportunidades e procura de alternativas para solução do desemprego.

4 – Comentários ao ponto 12.8 – Rendimento Mínimo Garantido (pp 97 a 113)

No que se refere ao ponto da execução processual, oferece-nos dizer que, as oscilações encontradas relativamente a taxa de indeferimento poderá estar relacionada com o facto de, algumas regiões terem maior dificuldade no aferimento dos rendimentos, tratando-se de zonas do país onde, quer pelo trabalho sazonal quer pela extemporaneidade das actividades ligadas ao meio rural, dificulta a contabilização desses rendimentos.

INSTITUTO DE SOLIDARIEDADE E SEGURANÇA SOCIAL
O Conselho Directivo
Rua Rosa Araújo, n.º 43 – 1250 – 194 Lisboa – Telef.: 21 310 20 00 – Fax: 21 310 20 90



SEGURANÇA SOCIAL

A preocupação pela uniformidade de critérios e procedimentos traduziu-se num reforço da emissão de orientações, com vista à igualdade de tratamento dos beneficiários que acedem à medida.

Com a implementação da medida RSI a prevenção desta situação, consubstancia-se num plano de acções a desenvolver, baseadas no esclarecimento e formação dos vários agentes intervenientes no processo. Desta forma, resumidamente, estarão em cursos:

- o acções de formação que permitam identificar diferenças entre a anterior legislação e a actual;
- o acções de formação ao nível de actuação e procedimentos;
- o elaboração de um manual de procedimentos.

Muito embora seja apontada a necessidade de maior acompanhamento e de um trabalho mais próximo junto dos beneficiários, o trabalho que tem sido feito, apesar de todos os constrangimentos que o afectam, contempla a vertente de esclarecimento e informação, consciencializando os beneficiários da Medida para a importância do programa de inserção.

Para a obtenção de ganhos de inserção, poderá contribuir acrescente maturidade dos serviços a nível de aplicação da Medida. Importa também chamar a atenção para o facto de que a metodologia seguida através da subscrição de um programa de inserção se irá repercutir na generalização a todo o campo da Acção Social do modelo da contratualização.

Com os melhores cumprimentos, *e imediata*

O PRESIDENTE DO CONSELHO DIRECTIVO

José A. M. Ribeiro de Castro
Presidente do CD

INSTITUTO DE SOLIDARIEDADE E SEGURANÇA SOCIAL

O Conselho Directivo

Rua Rosa Araújo, n.º 43 - 1250 - 194 Lisboa - Telef.: 21 310 20 00 - Fax: 21 310 20 90

TELEFONE 1200 03 94969

VII



SOLIDARIEDADE E SEGURANÇA SOCIAL

RECEBIDO

Departamento de Auditoria VII

Em 16/06/03

Ex.mo Senhor
Dr. António Manuel Fonseca da Silva
Tribunal de Contas
Av. Barbosa do Bocage, 61
1050 - 189 Lisboa

Sua referência

Sua comunicação de

Nossa referência
CD 101750

Porto, 2003.06.12

ASSUNTO: **Parecer sobre a conta geral do Estado – Conta da Segurança Social de 2001 – IGFCSS**

Pela presente vimos submeter a V. Ex.a os esclarecimentos solicitados pelo V. Ofício refª DA VII nº 4999 de 16.05.2003, bem como juntar os nossos comentários ao parecer referido em epígrafe.

No que se refere à comparação dos valores da composição do Fundo de Estabilização Financeira da Segurança Social no ano 2000, insertos no relatório e parecer da Comissão de Fiscalização, informamos que as diferenças entre os valores constantes dos relatórios de 2000 e de 2001 se devem a transferências de títulos entre classes de activos, sem por em causa o valor total do Fundo.

No relatório de 2000 também não foram autonomizados do FEFSS os activos exclusivamente afectos ao funcionamento do IGFCSS (209.021 euros).

Quanto ao conteúdo do parecer à conta da Segurança Social de 2001, no que respeita à rentabilização do património financeiro contido no FEFSS (ponto 12.12.1), gostaríamos de proceder a um adequado enquadramento da sua evolução.

1. A valorização dos activos do FEFSS, até ao ano 2000, vinha sendo efectuada ao custo histórico, sendo reconhecidas apenas as valias realizadas e não as potenciais. Logo as taxas de rentabilidade calculadas até 1999 não reflectem as oscilações dos preços de mercado.
2. Em 24 de Novembro de 2000, o Conselho Directivo aprovou um regulamento interno de valorimetria, baseado nos princípios adoptados pelo Instituto de Seguros de Portugal para a valorização dos Fundos de Pensões, em especial a norma nº 12/95-R, adoptando preferencialmente o princípio *marked to market*.
3. As taxas de rentabilidade aferidas a partir do custo histórico (1990-99) reflectem especialmente o efeito rendimento da carteira e, portanto, o nível das taxas de juro.
4. A partir de 2000 as taxas de rentabilidade passaram a reflectir também a evolução dos mercados. As taxas de rentabilidade aferidas pelo custo histórico, como os 4.37% (2000) e os 4.11% (2001), deixaram de ser relevantes para a gestão do FEFSS.

Instituto de Gestão de Fundos de Capitalização da Segurança Social

Av. de França, 256 - 7º - Sala E 7.1 Edifício Capitólio - 4050-276 PORTO - Tel. 22 834 42 00 - Fax 22 834 42 01

Rua Mouzinho da Silveira, 27 - 1º B e 1º C - 1250-166 LISBOA - Tel. 21 355 26 80 - Fax 21 355 26 81



SOLIDARIEDADE E SEGURANÇA SOCIAL

5. Em 2000 e em 2001 as taxas de rentabilidade do FEFSS a preços de mercado foram, respectivamente, de 4.11% e 3.28%. Estes resultados colocam o FEFSS entre os fundos mais rentáveis (decil superior) de idêntica natureza (PPR).
6. Em 2001, o efeito preço dos mercados accionistas foi particularmente adverso (Eurostoxx geral, -19.72%). Na componente obrigacionista, o FEFSS não beneficiou totalmente do efeito preço positivo (*SSB Euro Broad Investment Grade*, +6.98%), uma vez que cerca de 50% do seu património é valorizado em convergência para a maturidade, estabilizando a respectiva rentabilidade.
7. Tal como é referido no parecer, é de sublinhar que o IGFCSS tem desenvolvido um esforço de diversificação dos investimentos do FEFSS, mantendo um nível de risco prudente, procurando otimizar a respectiva rentabilidade.
8. Finalmente, é de relembrar que até 31.12.2000 os rendimentos de capitais do FEFSS foram sujeitos a retenção de imposto na fonte à taxa de 20%.
9. Ainda assim, a taxa média anual de rentabilidade do FEFSS desde a sua criação, medida de acordo com o regulamento de valorimetria em vigor em 2001, cifrou-se em 6.04%, ou seja, equivalente a uma taxa real anual de 0.64% se medida contra a inflação Portuguesa e de 3.48% se medida contra a inflação dos países do Euro.

Estes são os comentários que nos merece o ante-projecto de parecer sobre a Conta da Segurança Social de 2001.

Os nossos melhores cumprimentos,

∅ Conselho Directivo,

A. Henrique Cruz

Vice Presidente do Conselho Directivo

DETC 16 06'03 15109

Instituto de Gestão de Fundos de Capitalização da Segurança Social

Av. de França, 256 - 7º - Sala E 7.1 Edifício Capitólio - 4050-276 PORTO - Tel. 22 834 42 00 - Fax 22 834 42 01